



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000371/2025
Processo: 11007-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 366/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 371/2025, que: "Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição em exame pretende obrigar o Poder Executivo a assegurar aos vereadores acesso total e irrestrito a todos os processos administrativos em trâmite no Município, por meio do sistema eletrônico oficial, possibilitando a consulta integral ao conteúdo e o acompanhamento em tempo real de sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sem prejuízo do controle interno exercido pelo Executivo. Trata-se de competência típica das Câmaras Municipais, que a exercem por intermédio de seus vereadores.



Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O acesso a processos administrativos configura instrumento indispensável ao exercício da função fiscalizatória, sendo igualmente expressão dos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

Todavia, é necessário observar os limites da competência legislativa. O Legislativo pode editar normas que assegurem transparência e acesso à informação, mas não lhe é dado invadir a esfera de organização interna do Executivo, criando obrigações administrativas excessivas ou desproporcionais ao exercício da função de fiscalização.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) já garante amplo acesso de qualquer cidadão a documentos e informações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

O projeto em análise contém ressalva expressa à observância da LGPD (Lei nº 13.709/2018), o que é louvável. Contudo, ao prever "acesso total e irrestrito a todos os processos administrativos" (art. 1º), acaba por colidir com hipóteses legais de sigilo, como as que envolvem informações pessoais de caráter sensível, sigilo fiscal, bancário, médico ou ainda processos investigativos resguardados por lei.

Assim, para afastar eventual vício de inconstitucionalidade e compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico, **recomenda-se adequação da redação do art. 1º, nos seguintes termos:**

O Poder Executivo do Município de Juiz de Fora disponibilizará aos vereadores acesso aos processos administrativos em trâmite, ressalvados aqueles de caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288277



Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **o projeto de lei é legal e constitucional, desde de que seja observada a adequação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

